PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0106861-13.2012.815.2001

ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Joana Darc dos Santos Silva
ADVOGADO: Caio Sales Pimentel
APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADOS: Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil – Sentença julgada improcedente – Irresignação da autora – Tarifa de emissão de carnê – Cobrança legal para contratos firmados até 30.04.2008 – Hipótese dos autos – Ausência de abusividade na cobrança – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – Tarifa de liquidação antecipada – Inexistência de cobrança – Juros remuneratórios – Ausência de abusividade – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- A Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foi prevista na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

- Inexistindo efetiva cobrança de tarifa pela quitação antecipada de valores contratuais pelo Banco credor, não há que se falar em nulidade da disposição contratual impugnada.

- A diferença resultante da aplicação da taxa de juros de forma capitalizada,

procedimento efetivamente previsto no contrato celebrado entre as partes, fazendo elevar o valor da parcela contratada, não constitui cobrança indevida ou abusiva a autorizar a revisão dos juros remuneratórios ajustados.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso manejado**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível, interposta por **JOANA DARC DOS SANTOS SILVA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação revisional de contrato, movida contra **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, julgou improcedentes os pedidos constante da inicial.

JOANA DARC DOS SANTOS SILVA, irresignada (fls. 126/129), insurge-se contra a tarifa de liquidação antecipada do contrato (R$ 2.440,00), a tarifa de emissão de carnê – TEC – (R$ 360,00) e o valor incorreto das prestações mensais pela incidência dos juros indicados, quais sejam, de 1,63% ao mês, que resultou numa parcela de R$ 788,76 (setecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavo), quando o correto seria no importe de R$ 775,11 (setecentos e setenta e cinco reais e onze centavos).

Defende, com isso, a abusividade dos valores cobrados, para, ao final, pedir a reforma do julgado, com a procedência dos pedidos.

Contrarrazões (fls. 146/161).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou, às fls. 175/178, pelo prosseguimento do recurso sem sua manifestação de mérito.

É o que importa relatar.

V O T O:

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço da apelação cível interposta.

Conforme exposto nos autos, a instituição bancária demandada realizou a cobrança da TEC, havendo questionamento pela demandante sobre a legalidade deste procedimento.

Consta do contrato (fl. 13) a cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) no valor de R$ 6,00 (seis reais) por parcela. Sendo o contrato de 60 (sessenta) parcelas, tem-se que tal cobrança totaliza R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.*
>
> *(...)*
>
> *6. **A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que <u>não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.</u>***
>
> *7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.*
>
> *8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de*

> *poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).*
> *9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*
> *10. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.***
> *- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária**, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*
> *- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*
> *11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
> *(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).* (grifei).

Vê-se, pois, que é permitida a cobrança de TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) ou outra denominação para o mesmo fato gerador, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008.

No caso dos presentes autos, a cobrança da TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) se apresenta legal, devido a pactuação ter ocorrido antes de 30.04.2008, isto é, em 26.10.2007.

A cobrança realizada a este título, no valor de R$ 6,00 (seis reais) por prestação não configura abusividade, sendo devido o pagamento.

Em relação à tarifa de liquidação antecipada, depreende-se, pela época da celebração do contrato, que a avença já fora liquidada pela contratante, sem que restasse nos autos qualquer informação de antecipação de saldo de parcelas, ou mesmo que a promovente realizou, de fato, parte de tal pagamento da tarifa pela circunstância em favor da ré.

Assim, o eventual reconhecimento da nulidade dessa disposição contratual não repercute favoravelmente à recorrente, sendo inócua a espécie pleiteada, inexistindo comprovação nos autos acerca de eventual liquidação antecipada do contrato e o consequente desembolso de algum importe por ela, descabendo o requerimento neste sentido.

A propósito, colhe-se o entendimento jurisprudencial:

> "*AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) SEM PREVISÃO EXPRESSA DE TAXA DE JUROS EMPREGADA (...) CUSTO DE PROCESSAMENTO - CONDICIONANTE ILEGAL DO DIREITO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA PREVISTO NO ART. 52, § 2º, DO* CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR *-DECLARAÇÃO DE NULIDADE, MAS SEM REPERCUSSÃO FAVORÁVEL À APELANTE EM RAZÃO DA INOCORRÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO EXAMINADO (...) APELANTE QUE DECAIU INTEGRALMENTE DOS PEDIDOS*
>
> *FORMULADOS NA INICIAL - ÔNUS CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS NA SENTENÇA HOSTILIZADA (...) 3. É ilegal a previsão contratual de cobrança de comissão (custo de processamento) por liquidação antecipada do contrato, pois constitui uma condição não respaldada pelo art. 52, § 2º, do* Código de Defesa do Consumidor*, que assegura*
>
> *o consumidor o direito à liquidação antecipada do contrato, com a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. O reconhecimento da nulidade da disposição contratual, no entanto, não repercute favoravelmente à apelante, visto que, não tendo ocorrido a liquidação antecipada do contrato, não houve o desembolso da comissão e, por consectário, não há indébito a ser repetido (...)*" (TJPR, Ap.Cív. n. 1.119.109-0, 17ª C.Cív., Rel. Francisco Cardozo Oliveira, J. 17.06.2015).

Por fim, a apelante insiste na tese de que o valor da prestação mensal cobrada pela instituição financeira está acima do percentual previsto, ou seja, 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento) ao mês.

Ocorre que, na hipótese dos autos, trata-se de arrendamento mercantil, na qual há ajuste expresso dispondo sobre o valor da parcela, e não da taxa de juros mensal de 1,63% e anual de 21,50%, como afirma o recorrente.

Além disso, na planilha apresentada pelo recorrente junto com a inicial está a informação de contrato que a taxa de juros efetiva, em decorrência da capitalização avençada, é de 1,63% ao mês, obtendo-se o valor da prestação de R$ 788,76 (setecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavo), logo não havendo que falar em diferença de valores.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo inalterados todos os termos da sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricrdo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator